



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067017-88.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 1067017-88.2022.8.26.0576/50000

Embargante: Ronaldo Antônio de Oliveira Lima

Embargada: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 2880

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material -
Folha de rosto constou erroneamente o resultado do
julgamento – EMBARGOS ACOLHIDOS, com
determinação de retificação.**

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 297/301.

O autor alega, em síntese, erro material no julgado, porquanto, embora a Turma Julgadora tenha dado provimento à apelação, teria constado, na folha de rosto do acórdão (fls. 297), o resultado “negaram provimento ao recurso”.

Busca, assim, o acolhimento dos embargos para que o vício apontado seja sanado.

Nos embargos declaratórios não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, desnecessária a intimação da embargada, tendo em vista se tratar apenas da correção de erro material, que não lhe trará qualquer prejuízo.

No tocante à alegação de erro material na folha de rosto (fls. 297), de fato constou: “*ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: 'Negaram provimento ao recurso. V. U.', de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão*”.

Entretanto, evidencia-se inconsistência, na medida em que foi dado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à apelação interposta pelo embargante, pois reconhecido o cerceamento de defesa, com a determinação de prosseguimento do feito com saneamento e colheita das provas requeridas.

Assim, impõe-se a retificação para constar o real resultado do julgamento, qual seja, o PROVIMENTO do recurso do apelante.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com determinação para que seja sanado o equívoco.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator